

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

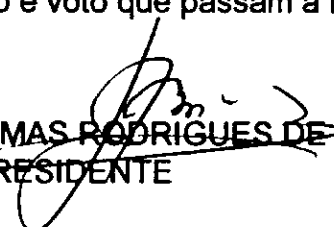
Processo nº. : 10930.001758/96-89
Recurso nº. : 14.005
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : MARIA CÂNDIDA MARTINS VIEIRA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.235

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - São tributáveis, consoante a legislação de regência do tributo, os rendimentos omitidos. RENDIMENTOS SUJEITOS AO CARNÊ-LEÃO - Em face do disposto na IN-SRF nº 46, de 13.05.97, os rendimentos não informados na declaração, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto com o acréscimo da multa de que trata o inciso 1 do art. 44 da Lei 9.430/96, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CÂNDIDA MARTINS VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.001758/96-89
Acórdão nº. : 106-10.235
Recurso nº. : 14.005
Recorrente : MARIA CÂNDIDA MARTINS VIEIRA

RELATÓRIO

Exige-se de **MARIA CÂNDIDA MARTINS VIEIRA**, já qualificada nos autos, imposto de renda do exercício de 1993, ano-base de 1992, no valor de 5.967,74 UFIR, mais multa de ofício e acréscimos legais, no valor de 5.967,74, pelos fundamentos legais mencionados nos autos e tendo por base omissão de rendimentos sujeitos ao carnê-leão (aluguéis em arrendamento rural).

Impugnação tempestiva a fls. 27/33, em que se alega, em síntese, erro na consideração do período de arrendamento e na apuração mensal dos rendimentos, nulidade por preterição do direito de defesa, falta de correto enquadramento legal, decadência parcial, doação de parte da renda aos filhos, idade provecta da contribuinte, aposentada pelo FUNRURAL, cálculo errado de imposto sobre renda bruta, isenção de verbas não declaradas, lançamento com base em renda presumida e suposições, não aquisição de disponibilidade econômica e falta de capacidade financeira da contribuinte.

O Delegado Substituto da DRJ/Curitiba fez uma análise da legislação de regência para, a final, declarar a procedência da ação fiscal, em decisão assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - São tributáveis, consoante a legislação de regência do tributo, os rendimentos omitidos.
RENDIMENTOS SUJEITOS AO CARNÊ-LEÃO - Em face do disposto na IN-SRF nº 46, de 13.05.97, os rendimentos não informados na declaração, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto com o acréscimo da multa de que trata o inciso 1 do art. 44 da Lei 9.430/96, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10930.001758/96-89
Acórdão nº. : 106-10.235

RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Em face do disposto no art. 106, inciso II, letra 'c' do CTN e do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97, é de se reduzir a exigência da multa de ofício para os valores apurados com a aplicação do percentual previsto no art. 44, inciso 1, da Lei nº 9.430/96.

Recurso tempestivo da autuada, em que renova os argumentos expendidos na peça de defesa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10930.001758/96-89
Acórdão nº. : 106-10.235

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. A Recorrente renova, em seu apelo, os mesmos argumentos alinhados, sem êxito, na impugnação. Não há como acolhê-los, por inconsistentes e mesmo irrelevantes face ao que se contém na exigência fiscal. Aliás, a leitura do relatório já evidencia seu caráter nitidamente protelatório. Deve, por conseguinte, ser mantida a bem lançada decisão de primeiro grau, a cujos doutos fundamentos, lidos em sessão, me reporto e considero parte integrante deste acórdão, como se estivessem aqui transcritos.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES